



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004246-55.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRMO LAURENCIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1004246-55.2024.8.26.0010
Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga

Apelante: Irmo Laurencio de Souza

Apelado(A): Enel Distribuição São Paulo S/A

Juiz(a): André Luiz da Silva da Cunha

Voto nº 36.778

APELAÇÃO. Energia elétrica. Alegação de negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Descabimento. Conjunto probatório que comprova a contratação e débito. Informações contidas nas telas sistêmicas da ré e faturas emitidas. Débitos regulares. Negativação. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 129/130, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Inconformado, apela o autor, às fls. 133/148. Sustenta que não contratou os serviços da ré, aduzindo que não houve juntada de qualquer documento que valide a inclusão do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito, como contrato e documentos pessoais. Afirma que o dano moral é *in re ipsa*. Requer fixação dos juros de mora a partir do dano.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e não respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em que o autor afirma, de forma genérica, que teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito com base em débitos que não reconhece (R\$ 105,67, R\$ 380,28, R\$ 764,63, R\$ 464,16, R\$ 464,16, R\$ 296,33, R\$ 522,71, R\$ 485,51, R\$ 1.331,15, R\$ 1.212,68, R\$ 79,69, R\$ 54,58, com total de R\$ 6.161,55). Requer a procedência da ação para declarar a inexistência dos débitos mencionados e a condenação da ré a indeniza-lo por danos morais.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação.

E fê-lo acertadamente, posto que a r. sentença de Primeiro Grau deu adequada solução a lide.

Isso porque a aventada sujeição da hipótese em tela à legislação consumerista com a possibilidade de inversão do ônus da prova, não tem o condão de subtrair da parte autora, pretendo “consumidor”, o ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito - ao menos ele deve demonstrar a ocorrência do evento derivado da conduta comissiva ou omissiva do

agente, do dano dele emergente, e o nexo causal existente entre ambos. Em outros termos, segundo o entendimento firmado pelo C. STJ: *“faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador”* (REsp 1.596.081/P R, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017, *mutatis mutandis*).

E desse ônus não se desincumbiu o autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) já que, efetivamente, não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações de modo a ensejar a declaração de inexigibilidade do débito, da obrigação de fazer e da responsabilidade da parte adversa à recomposição extrapatrimonial.

E ao contrário do sustentado pelo autor — a prova que instruiu a petição inicial carece de mínimos elementos indiciários de prova — ao passo que a ré informou que as negativas se referem a unidade de consumo (UC) n.º 122609522, que esteve sob a titularidade do requerente, a partir de 30/03/2006 (fls. 54), instalada no endereço Rua Dezesseis de Dezembro, 50, São Paulo-SP.

Verifica-se que o endereço constante nas faturas (Rua Sebastião Felix Mendonça 23 CA 01, José Bonifácio, 4) não corresponde ao informado na

petição inicial (Rua Viela do Meio, 48, Cs.03, CEP: 04230040). Entretanto, a ré trouxe outros endereços do autor, Rua 16 de dezembro nº 50 (fls. 53), endereço no qual o autor foi inserido no cadastro da Serasa, fls. 101/102.

E o autor não trouxe aos autos comprovantes de residência válido. Não se discute que este não seja documento indispensável para o ajuizamento da ação. Entretanto, em uma ação em que se discute inexigibilidade de suposto débito decorrente de determinada unidade consumidora, instalada em endereço específico, tal documento se mostra essencial a comprovação do fato deduzido na petição inicial até para afastar a legitimidade da cobrança.

Ademais, seja na réplica seja nas razões do recurso de apelação, o autor limitou-se a uma argumentação genérica, sustentando apenas a ausência do contrato de habilitação de energia ou de outro meio de comprovação, o que, no entanto, não pode ser acolhido diante das provas consistentes apresentadas pela defesa.

Dessa forma, considerando que a requerida conseguiu demonstrar a existência da dívida, caberia ao requerente comprovar a quitação das faturas que deram origem ao apontamento, uma vez que tal ônus lhe competia.

Tem-se, portanto, que a ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) e eventual

lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito configuraria mero exercício regular de direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil), objetivando a satisfação de seu crédito decorrente do inadimplemento do devedor.

Logo, não se vislumbra qualquer abusividade ou ilegalidade nesta conduta, razão pela qual é descabida a declaração de inexigibilidade do débito negativado ou à condenação na obrigação de fazer alusiva a baixa da referida restrição.

Por conseguinte, ausente o ato ilícito não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais.

Em outros termos: se não houve falha na contratação, na prestação de serviços ou na origem do débito, não há como admitir-se a pretensão do autor, seja ao reconhecimento da nulidade da cobrança, seja na fixação de indenização por danos materiais ou morais.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau em sua inteireza.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o*

novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, em razão da regra insculpida pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de rigor a majoração dos honorários de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00, respeitado o benefício da justiça gratuita.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora